HABEAS CORPUS Nº 518.941 - SP (2019/0189186-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FABIO CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. REMESSA DA INICIAL À DEFENSORIA PÚBLICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por FÁBIO CARVALHO DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do que se dessume da manuscrita inicial, o Impetrante-Paciente busca a concessão da ordem de *habeas corpus* para obter o livramento condicional e o regime aberto.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça solicitou informações à Corte *a quo*, antes da distribuição do feito.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17-24, com a juntada do acórdão que denegou a impetração originária, assim ementado (fl. 20):

> "Habeas corpus. *Execução da pena. Alegação de excesso de prazo na tramitação dos pedidos de benefício requeridos pelo paciente. Verificação da regularidade na tramitação processual em sede de execução. Intenção de agilizar o julgamento. Medida de unificação das penas que prejudica a análise do alegado excesso de prazo para apreciação da progressão de regime. Constrangimento ilegal que não se vislumbra. Ordem denegada."*

Os autos foram a mim distribuídos em 26/08/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37-39, opinando *"no sentido do não conhecimento do* Habeas Corpus*, da não concessão da ordem de ofício e*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BB9D20A-EED7-4A58-8E18-2DBDB7D01CC4

pelo encaminhamento à Defensoria Pública do Estado de São Paulo."

Após devidamente instruídos, noticiam os autos que o Impetrante-Paciente cumpre pena fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

O acórdão impugnado denegou a ordem originária, buscando os mesmos benefícios da execução, ressaltando o que se segue (fl .21):

> *"Note-se que, diante da notícia de nova condenação referente aos processos nº 0060270-15.2015, nº 0000631-91.2014 e nº 0036869-84.2015, as penas foram somadas, estabelecendo-se o regime fechado. Portanto, neste ponto, diante da nova realidade fática noticiada nos autos, consistente na unificação das penas, está prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para apreciação da progressão de regime.*
>
> *Ainda, em 13 de setembro de 2018, foi determinada a intimação do paciente sobre os cálculos das penas, reiterada em 01 de outubro de 2018.*
>
> *Desta forma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.*
>
> *Além do mais, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional."*

O entendimento do acórdão impugnado não destoa das Turmas desta Corte, o excesso de prazo na realização dos atos processuais deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, mormente no caso, pois a lei não prevê prazo determinado para a análise do pleito de progressão de regime ou de livramento condicional.

Outrossim, de fato, o pleito originária estaria prejudicado com a posterior unificação das penas, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal contra o Apenado.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MORA QUE AINDA NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BB9D20A-EED7-4A58-8E18-2DBDB7D01CC4

> *FLAGRANTE ILEGALIDADE.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO EXAME DO PEDIDO.*
>
> *1. Diante da hipótese de* habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.* In casu, *extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 8.10.2015 - há cerca de sete meses, portanto. Por se tratar de apenado que já havia anteriormente sido progredido ao regime semiaberto e regredido à modalidade fechada após cometimento de falta grave, impôs-se o traslado do correspondente processo administrativo disciplinar. Após sua juntada, foi encaminhado o feito ao Parquet local para manifestação, aguardando-se a deliberação judicial desde então. Assim, não há falar em desídia do magistrado das Execuções, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Estado-Juiz a responsabilidade por eventual demora. Saliente-se que, por se tratar de apenado que já cometeu falta grave após ser beneficiado com a progressão, revela-se prudente um exame mais minucioso dos requisitos subjetivos, ressaltando-se que o prazo de deliberação do magistrado ainda não excedeu os limites da razoabilidade.*
>
> Habeas corpus *não conhecido. Expedição de recomendação à Vara das Execuções Penais para conferir a maior celeridade possível ao exame do pedido de progressão de regime do paciente."* (HC 352.272/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ressalte-se que além de não se verificar a existência de constrangimento ilegal no acórdão, passível de correção de ofício, mesmo após prestadas as informações o feito permanece mal instruído, de modo que não há como verificar o alegado direito aos benefícios da execução após unificadas as reprimendas.

Mesmo em se tratando de impetração de próprio punho, o *habeas corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do *writ*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BB9D20A-EED7-4A58-8E18-2DBDB7D01CC4

No mesmo sentido: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; e HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, determinando que a inicial seja enviada à Defensoria Pública atuante junto à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Deecrim 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, para que solicite o que entender pertinente em favor do apenado nos autos da Execução n.º 0003518-79.2017.8.26.0041.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BB9D20A-EED7-4A58-8E18-2DBDB7D01CC4